



PARECER Nº

206

/2020

Projeto de Lei Complementar nº 15/2020

Processo nº 167/2020

Iniciativa: Vereador e Presidente Tenente Santana

Assunto: Proíbe o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre as 22:00 e 6:00 horas.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

A propositura é plenamente constitucional e legal, valendo-se como fundamento – *mutatis mutandis* – da recentíssima decisão proferida pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo altaneiro Desembargador Rebouças de Carvalho, em 19 de fevereiro de 2020 (Apelação Cível nº 1005118-97.2015.8.26.0297, da Comarca de Jales), emendada da seguinte forma:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POLUIÇÃO SONORA - Lei Municipal que regulamenta o uso da buzina por trens que trafegam no período noturno pelo perímetro urbano do Município de Jales Assunto de interesse local Competência concorrente do Município Inteligência dos artigos 23 e 30, da Constituição Federal Reconhecida a constitucionalidade da norma municipal ao dispor sobre condutas da concessionária de serviço público relativa às adequações dos serviços prestados na malha ferroviária local, afigura-se nítido o interesse em favor da população Precedente desta C. Câmara de Direito Público Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência Ação julgada improcedente Honorários recursais fixados Recurso provido.”

A lei testilhada na decisão é deveras semelhante ao projeto aqui em análise. Desta forma, cabe como uma luva a manifestação exarada no bojo da decisão sobredita, *ipsis verbis*:

“(…) Destarte, não se desconhece da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI da CF).

Contudo, na hipótese, o Município de Jales ao proibir a utilização de sinal sonoro por trens que trafeguem no perímetro urbano entre os horários das 22h00 às 6h00, dispôs sobre assunto interesse local, o que não viola qualquer dispositivo constitucional.



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

O Município possui ampla liberdade para legislar sobre "interesse local", competência que a própria Constituição lhe garante (art. 30, I, da CF).

Destarte, não é possível ignorar o barulho provocado pela buzina das composições ferroviárias, especialmente no período noturno, prejudicando o sossego da população e implicando em manifesta poluição sonora passível de penalidades, questão reservada ao meio ambiente, admitida assim a competência concorrente do ente municipal nos termos do art. 23, da Constituição Federal:

"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Pontua Hely Lopes Meirelles:

"O controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais União, Estados-Membros, Municípios, Distrito Federal e Territórios, competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto colaborar nas providências de âmbito nacional de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal."

Nesse sentido, afigura-se nítido o interesse local em favor da população na norma municipal em comento, ao dispor sobre condutas da concessionária autora relativa às adequações dos serviços prestados na malha ferroviária local.

Há precedente desta C. Câmara, em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória. Município de São Manuel. Empresa que atua no ramo de transporte ferroviário de cargas. Auto de Infração. Multa aplicada por infringência à Lei Municipal nº 1.030/2012, notadamente em vista do fato de que a empresa autuada deixou uma das composições de trem que lhe pertence estacionada e com os motores ligados das 23:00 horas do dia 11.09.2013 até as 05:00 horas do dia 12.09.2013. Sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação para declarar a nulidade do Auto de Infração, forte na inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.030/2012. 1. Mérito. Reforma da r.sentença de primeiro grau que se impõe. Lei nº 1.030/2012 do Município de São Manuel que veda o estacionamento de composições ferroviárias em vias públicas do município, sob pena de multa. Norma municipal cuja constitucionalidade é de ser reconhecida. É cediço que a Carta Magna conferiu competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF/88). Lei nº 1.030/2012 do Município de São Manuel que, todavia, fora editada com arrimo na competência constitucional atribuída aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), bem como para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, CF). 2. Hipótese em que, portanto, em se reconhecendo a constitucionalidade da norma municipal que veda o estacionamento de composições ferroviárias em vias públicas do



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	24
Proc.	16712
Resp.	

Município de São Manuel, sob pena de multa, e em sendo incontroversa a afronta à sobredita norma, a manutenção da autuação objurgada é medida que se impõe. 3. Ação improcedente. 4. Sentença reformada. Recurso do MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL provido. (Apelação Cível 0001641-41.2014.8.26.0581; Relator Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2015; Data de Registro: 12/11/2015).

Não verificado qualquer vício de inconstitucionalidade a invalidar a norma municipal, inexistindo outra solução senão a reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação, sendo certo que a Municipalidade valeu-se de sua competência concorrente para garantir o interesse da coletividade. (...)

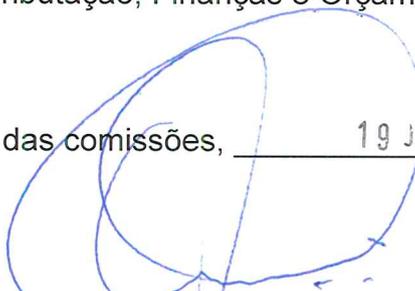
Pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 15/2020.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

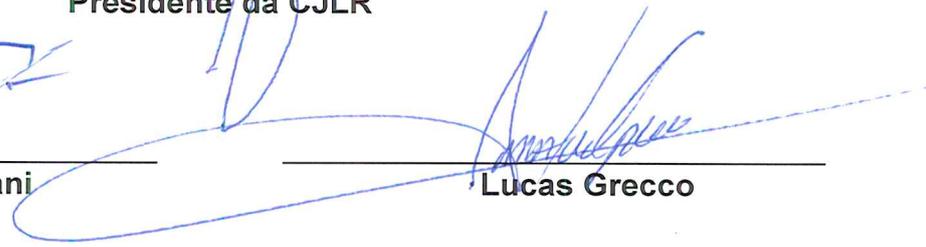
À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 19 JUN. 2020

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**